



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 06/07/2021 20:55 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 11/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 11, de 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos assinada, conjuntamente, pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

No preâmbulo do Tratado, as Partes revelam o desejo de favorecer a cooperação judiciária em matéria penal e reconhecem que essa

CD216470422900
ExEdit



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a autenticidade: <https://portal.câmara.leg.br/CD216470422900>
Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br



cooperação deve servir aos interesses da administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas, facultando-lhes cumprir a condenação no respectivo meio social de origem.

O art. 1º define o significado de termos e expressões utilizados ao longo do texto acordado, como “condenação”, “julgamento”, “Estado condenação” e “Estado de execução”. Para fins do Tratado, por exemplo, o termo “julgamento” designa “uma decisão de justiça determinando uma condenação”.

A transferência de pessoas condenadas poderá ser solicitada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução, mediante manifestação da pessoa condenada.

Os pedidos de transferência e as respectivas respostas serão apresentados e recebidos por meio das Autoridades Centrais. No caso brasileiro, a Autoridade Central designada é o Ministério da Justiça e Segurança Pública e, no caso da Suíça, o Ofício Federal da Justiça do Departamento Federal da Justiça e da Polícia.

Nos termos do artigo 5, as transferências deverão obedecer às seguintes condições:

- a) A pessoa condenada deve ser nacional do Estado de execução;
- b) O julgamento deve ser definitivo e não haver outro processo penal pendente, no Estado de condenação;
- c) c) A duração da condenação que o condenado ainda há de sofrer deve ser de no mínimo doze (12) meses, contados a partir do dia da recepção do pedido de transferência, ou indeterminada; ·
- d) A pessoa condenada ou, quando em razão de sua idade ou estado físico ou mental, algum dos dois Estados o julga necessário, seu representante, deve consentir na transferência;
- e) Os atos ou omissões que deram origem a condenação devem constituir uma infração penal com respeito ao





direito do Estado de execução ou deveriam constituir uma infração caso acontecesse no seu território; e

- f) O Estado de condenação e o Estado de execução devem ter chegado a um acordo sobre a transferência.

Toda pessoa condenada, beneficiária dos termos do Tratado, deverá ser informada do seu conteúdo pelo Estado de condenação. O desejo de ser transferido pode ser manifestado perante o Estado de condenação ou perante o Estado de execução (artigo 6, §§ 2º e 4º). Em qualquer caso, o Estado de condenação deverá encaminhar ao outro Estado as seguintes informações:

- a) O nome, a data e o local de nascimento da pessoa condenada;
- b) Se existir, o seu endereço no Estado de execução;
- c) Uma declaração dos fatos que levaram à condenação;
- d) A natureza, a duração e a data do início da condenação.

As solicitações de transferência e as respostas devem ser efetivadas por escrito, constituindo dever do Estado requerido informar ao Estado requerente, no menor tempo possível, a decisão de acatar ou recusar a transferência.

O procedimento para a manifestação do consentimento da pessoa condenada será regido pela lei do Estado da condenação, que concederá ao Estado de execução a possibilidade de verificar, por meio de um cônsul ou funcionário designado, se o consentimento do condenado foi realizado de maneira voluntária.

O Artigo 12 consagra o princípio do *non bis in idem*, ou seja, o Estado de execução não poderá processar ou sentenciar a pessoa transferida pelos mesmos fatos que tiver sido julgada no Estado de condenação.

A graça, o indulto ou a anistia poderão ser concedidos de





acordo com a Constituição e as leis de ambas as Partes, sendo que o Estado de execução somente poderá outorgá-los, após o consentimento do Estado de condenação (Artigo 14). O Estado de condenação deverá informar o Estado de execução a respeito de qualquer modificação na pena imposta à pessoa transferida, devendo o Estado de execução por fim à execução da condenação assim que for notificado pelo outro Estado (Artigo 16).

As despesas resultantes da transferência, inclusive às de escolta, serão de responsabilidade do Estado de execução, salvo as Partes decidirem de modo diverso (Artigo 21).

O texto pactuado aplica-se à execução das condenações impostas antes ou após sua entrada em vigor (Artigo 23) e não prejudica nem viola direitos e obrigações decorrentes de tratados de extradição ou de cooperação internacional em matéria penal (Artigo 24).

O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a última notificação, que ateste o cumprimento das formalidades constitucionais das Partes (Artigo 25). O Instrumento poderá ser denunciado, a qualquer momento, mediante notificação escrita encaminhada à outra Parte, sendo que a denúncia produzirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação (Artigo 26).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado em análise tem por finalidade possibilitar que uma pessoa condenada no território de uma das Partes cumpra a respectiva pena no território da outra Parte. É visível o caráter humanitário do Instrumento, que favorece o processo de reinserção social da pessoa condenada, ao facultar o cumprimento da respectiva pena no país de origem.

Desde logo, é preciso destacar que a transferência do local de cumprimento da pena está condicionada à manifestação de vontade do





condenado. Sem a anuência dele, os Estados Partes não poderão realizar a transferência. Além disso, para que se proceda ao traslado:

- a) a pessoa condenada deve ser natural do Estado de execução, ou seja, deve possuir a nacionalidade do Estado para o qual pretende ser transferida;
- b) a sentença condenatória deve ser definitiva, isto é, deve ter transitado em julgado;
- c) a duração da pena a ser cumprida deve ser de, no mínimo, 12 meses;
- d) as condutas comissivas ou omissivas que deram origem à condenação devem constituir infração penal em ambos os Estados; e
- e) as Partes devem anuir sobre a transferência.

A despeito de exigir a manifestação de vontade do indivíduo preso, ou de seu representante legal, a transferência não constitui um direito do condenado, haja vista que caberá ao Estado onde foi prolatada a sentença criminal decidir se concorda ou não com a solicitação (artigo 7).

O Tratado sob comento assemelha-se a diversos outros instrumentos ratificados pelo Brasil, sendo certo que, atualmente, o Estado brasileiro é parte em 17 compromissos internacionais bilaterais e 4 multilaterais do tipo. Além disso, o Instrumento acha-se em conformidade com os artigos 103 a 105, da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), que regulam a transferência estrangeiros condenados.

Conforme destacado na Exposição de Motivos, o texto pactuado inscreve-se “num quadro que favorece a reinserção social de pessoas condenadas, bem como observa o respeito à dignidade da pessoa humana, subjacente a normas e a outros princípios reconhecidos universalmente.”

Observa-se, portanto, que o Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, ora analisado, coaduna-se com a tradição brasileira de respeito aos Direitos Humanos, bem como acha-se em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Em face dos argumentos expostos, VOTO pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

Documento2

Apresentação: 06/07/2021 20:55 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 11/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a autenticidade: <https://www.camara.leg.br/assinatura>
Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br



CD216470422900

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a autenticidade: <http://assinaturas.camara.leg.br/CD316470422900>
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br

Apresentação: 06/07/2021 20:55 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 11/2020

PRL n.1



* C D 2 1 6 4 7 0 4 2 2 9 0 0 *